



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 198/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 198/2025, de autoria do Vereador Neném da Farmácia, dispõe sobre a promoção e a introdução da música erudita ou clássica no ensino fundamental da rede pública municipal de Belo Horizonte. A proposição é encaminhada a esta Comissão de Legislação e Justiça para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

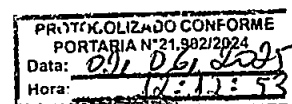
II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

Embora o objeto do projeto envolva matéria de interesse local, a iniciativa incorre em vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. A proposição impõe diretamente obrigações ao Poder Executivo, ao determinar a implementação de conteúdos e práticas pedagógicas no âmbito do ensino fundamental, sem a devida participação do órgão competente para elaboração e execução de políticas públicas educacionais — a Secretaria Municipal de Educação.

Ao legislar sobre matéria cuja execução prática demanda planejamento pedagógico e curricular, o projeto ultrapassa os limites da competência legislativa do vereador, invadindo esfera reservada à administração pública, especialmente no que se refere à organização do conteúdo curricular e ao gerenciamento das atividades escolares.

Salienta-se, entretanto, que a inconstitucionalidade será sanada por meio de emenda substitutiva que adequará a proposta, conferindo-lhe caráter compatível com as atribuições do Legislativo.





2.2 – Legalidade

Sob o aspecto da legalidade, observa-se que o projeto determina a implementação de ações e atividades no horário regular das escolas da rede pública, sem levar em consideração os parâmetros técnicos e operacionais da rede de ensino. Ao não tratar o tema como política complementar em contraturno escolar — que seria a forma adequada de respeitar a autonomia pedagógica da Secretaria Municipal de Educação — o projeto avança sobre atribuições que são, por natureza, de gestão administrativa e pedagógica do Executivo.

Dessa forma, a proposição apresenta vício de legalidade ao invadir campo de atuação que, por norma e prática administrativa, é de competência da Secretaria Municipal de Educação.

Esse vício, no entanto, também será corrigido por meio de emenda substitutiva, que reformulará o conteúdo do projeto para adequá-lo à realidade da rede pública e aos limites da atuação legislativa.

2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 198/2025, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.06.02 12:07:09 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº ____

AO PROJETO DE LEI Nº 198/2025

Dispõe sobre a promoção e a introdução da música erudita ou clássica no ensino fundamental da rede pública municipal de Belo Horizonte, em atividades de contraturno

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do contraturno da rede pública municipal de ensino de Belo Horizonte o incentivo à música erudita ou clássica, com o objetivo de promover a inserção de alunos do ensino fundamental nas práticas musicais de excelência, por meio da introdução destes ao conhecimento acerca da existência de concertos de orquestras sinfônicas, filarmônicas e corais líricos, através da audição de obras clássicas e da introdução a leitura de partituras.

Art. 2º - O incentivo à música erudita ou clássica poderá ser implementado nas escolas públicas municipais de Belo Horizonte, com ações que incluem:

I. Apresentação a estudantes em aulas de vídeos exibindo concertos de orquestras sinfônicas, filarmônicas e/ou corais líricos, assim como outras apresentações musicais de relevância.

II. Audição guiada de trechos de obras relevantes com o intuito de introduzir os alunos ao repertório da música erudita.

III. Introdução dos alunos em contraturno ao conhecimento de partituras e leitura de música

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte poderá instituir parcerias público-privadas para aprimorar o estudo das músicas eruditas nas escolas da rede pública municipal de educação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Dados: 2025.06.02 12:08:05 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

78

Fl.

13

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 198/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 03/06/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

3/6/25.

78-640.

Presidente da reunião